

PARECER 383/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/2013.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador David Soares obriga as “concessionárias dos serviços de transporte coletivo do município de São Paulo a utilizarem sistema de ar refrigerado em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota” e que serão distribuídos nas linhas de maior distância e nas com maior número de passageiros independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade porém apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Justifica o autor que o sistema de ar condicionado contribui bastante para o estado de saúde daqueles que se encontram em espaços fechados, limpando o ar em circulação nessas áreas, conservando a sua qualidade mesmo em superfícies de pequenas dimensões.

O Executivo, consultado, propôs que a propositura receba veto total justificando que a instalação de ar condicionado provocará aumento do consumo de combustível com conseqüente encarecimento do custo operacional, que a instalação de janelas com vidro em caixilhos não é recomendada para ônibus com ar condicionado, que ocorrerá perda da eficácia do ar condicionado devido às inúmeras paradas para o embarque e desembarque de passageiros

A Comissão de Administração Pública, em que pese a manifestação do Executivo, é de parecer favorável a propositura por estar alinhada com a política da Prefeitura de proporcionar mais conforto ao usuário do transporte público, porém apresenta substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0407/13.

“Dispõe sobre a instalação de ar refrigerado em no mínimo 80% (oitenta por cento) da frota dos ônibus que operam no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano instalarão sistema de ar refrigerado com regulador de sua temperatura em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua frota.

Parágrafo único. A instalação de que trata o “caput” deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa, conforme renovação da frota de ônibus do município, devendo ter prioridade as linhas com maior percurso e maior demanda de municípios.

Art. 2º Os veículos equipados com ar refrigerado serão distribuídos nas linhas de maior distância e nas com maior número de passageiros, esteja o veículo com ou sem catraca ou roleta e independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa mensal no valor de R\$ 7.239,00 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais) por cada autuação aplicada pelo Poder concedente.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de abril de 2014.
Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente
Coronel Camilo (PSD) - Relator
Donato (PT)
Gilson Barreto (PSDB)
Marquito (PTB)
Souza Santos (PSD)